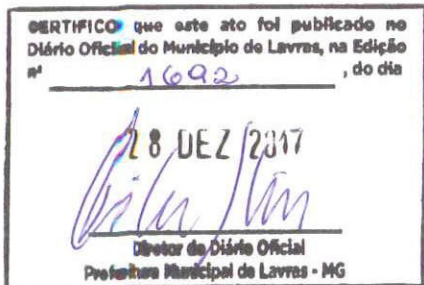


PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



LEI COMPLEMENTAR Nº368, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2.017.

(Projeto de Lei Complementar nº010/17, de autoria do Poder Executivo,
com emendas dos Vereadores Marcos Possato e Cristiane de Oliveira
Costa Lasmaz e da Comissão de Finanças e Orçamento)



**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 154,
DE 25 DE JULHO DE 2.008, QUE
ESTABELECE O CÓDIGO DE OBRAS DO
MUNICÍPIO DE LAVRAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Capítulo II, da Lei Complementar nº154, de 25 de junho de 2.008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE E DEVERES DOS PROFISSIONAIS
E PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS

SEÇÃO I
Da responsabilidade técnica

Art. 4º.....

§1º.....

§2º.....

§3º. *Para os fins desta Lei, é obrigatório no Município, o registro de profissionais, firmas ou empresas legalmente habilitadas.*

§ 4º. *O registro será requerido pelo interessado ao Município, conforme formulário apresentado no Anexo VII, instruído com a seguinte documentação:*

I- *cópia de certidão de registro profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);*

II- *cópia do comprovante de pagamento de anuidade do CREA ou CAU;*

III-

IV-.....

V-.....

Art. 5º.....





SEÇÃO II

Dos Deveres do Responsável Técnico

Art. 5º-A. São deveres dos responsáveis técnicos, nos limites das respectivas competências:

I - prestar, de forma correta e inequívoca, informações ao Executivo e elaborar os projetos de acordo com a legislação vigente;

II - executar obra licenciada, de acordo com o projeto aprovado e com a legislação vigente;

III - cumprir as exigências técnicas e normativas impostas pelos órgãos competentes municipais, estaduais e federais, conforme o caso;

IV - assumir a responsabilidade por dano resultante de falha técnica na execução da obra, dentro do prazo legal de sua responsabilidade técnica;

V - promover a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, de modo a evitar danos a terceiros, bem como a edificações e propriedades vizinhas, passeios e logradouros públicos;

VI - dar o suporte necessário às vistorias e à fiscalização das obras.

VII - Comunicar a secretaria competente no caso de paralisação da construção, devendo, ainda, retirar andaimes e qualquer outro elemento externo que constitua problemas de segurança quanto a sua estabilidade.

VIII - Comunicar a secretaria competente quando ocorrer, por qualquer motivo, a baixa de Responsabilidade Técnica sobre a(s) obra(s) de sua responsabilidade;

IX - Zelar pela limpeza e manutenção do passeio público, promover a descarga e remoção de materiais do logradouro público conforme as normas vigentes.

Parágrafo único - O profissional responsável pela direção técnica das obras deve zelar por sua correta execução e pelo adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado no Executivo e em observância às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

SEÇÃO III

Dos Deveres do proprietário do imóvel

Art. 5º-B. São deveres do proprietário do imóvel:

I - responder pelas informações prestadas ao Executivo;

II - providenciar para que os projetos e as obras no imóvel de sua propriedade estejam devidamente licenciados e sejam executados por responsável técnico;

III - promover e zelar pelas condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



IV - dar o suporte necessário às vistorias e fiscalizações das obras, permitindo-lhes o livre acesso ao canteiro de obras e apresentando a documentação técnica sempre que solicitado;

V - apresentar, quando solicitado, laudo técnico referente às condições de risco e estabilidade do imóvel;

VI- Zelar pela limpeza e manutenção do passeio público, promover a descarga e remoção de materiais do logradouro público conforme as normas vigentes;

VII – Comunicar a secretaria competente no caso de paralização da construção, devendo, ainda, retirar andaimes e qualquer outro elemento externo que constitua problemas de segurança quanto a sua estabilidade.

VIII – Comunicar a secretaria competente quando ocorrer, por qualquer motivo, a baixa de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável.

Art. 2º. O Capítulo III, da Lei Complementar nº 154/2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 7º.....

§1º - No Alvará expedido pelo Município deverá constar:

I - nomes do proprietário, do autor do projeto arquitetônico e do responsável técnico pela execução das obras;

II - endereço e destinação de uso da edificação;

III - código cadastral relativo ao imóvel;

IV - prazos para o início e o término da obra;

V - servidões legais a serem observadas no local.

§2º- O projeto arquitetônico aprovado, não poderá conter rasuras ou correções.

Art. 8º. Após aprovação do projeto, o Município, mediante o pagamento das taxas devidas, fornecerá o Alvará de Licença para a construção, válido por 02 (dois) anos.

§1º. As obras que não estiverem concluídas ao final do prazo fixado no Alvará deverão obter a renovação deste, mediante solicitação e vistoria da obra, por mais 02 (dois) anos, prazo este que poderá ser prorrogado por, no máximo, duas vezes, pelo mesmo período, observado o mesmo trâmite para renovação, salvo construções de grande porte com área superior a 3000m² (três mil metros quadrados) que poderão renovar seu licenciamento a critério da Administração Municipal, devendo o proprietário, em qualquer hipótese de renovação, comprovar que não foi efetuada a baixa da ART do profissional responsável, ou caso tenha ocorrido a baixa, apresentar a ART de novo responsável técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



§2º

§3º *Findo esse prazo e não tendo sido iniciada a obra, o licenciamento perderá o seu valor.*

§4º. *O requerimento para renovação de Alvará e ou Licença Especial deverão ser protocolizados antes do seu vencimento sob pena de multa.*

§5º. *Até o vencimento, os requerimentos de renovação de Alvará de Licença para a construção e ou licença especial serão condicionados ao pagamento de taxa específica.*

Art. 9º

Art.10. *Estão dispensadas da apresentação de projeto as seguintes obras e serviços:*

I - fontes decorativas, estufas de plantas, consertos de pavimentação de passeios públicos, rebaixamento de meio-fio, construção de muros no alinhamento dos logradouros, reparos no revestimento de edificações, reparos internos, toldos fixos e ou removíveis e substituição de aberturas em geral (portas, portões, janelas etc.).

II - barracões de obra, desde que comprovada a existência de projeto aprovado para o local.

III- aqueles que comprovadamente tenham como finalidade: limpeza, pintura, remendos e substituições de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituições de telhas partidas, de calhas e condutores em geral, construção de calçadas no interior de terrenos edificadas e muros de divisa com até 3,00m (três metros) de altura, sem características de contenção estrutural.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo do disposto no caput, os serviços de que tratam os incisos I e II, só poderão ser realizados mediante concessão de licenciamento a ser obtido nos termos do artigo 3º do Decreto nº 8.497, de 20 de julho de 2010.

Parágrafo Segundo. Para os fins dispostos neste artigo, entende-se como reparos internos aqueles realizados de modo a não causar alteração na planta baixa e no diagrama de cobertura do imóvel.

Art. 11.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 12. Depois de registrada a aprovação, será entregue ao requerente três conjuntos de cópias dos projetos apresentados, acompanhados do Alvará de Licença para Construção, devendo, o primeiro deles, ser conservado na obra juntamente com o Alvará e apresentado por solicitação do fiscal ou outras autoridades competentes do Município, o segundo ser arquivado pelo Requerente, sob a sua responsabilidade e o terceiro será, obrigatoriamente, mantido no processo.

§1º. Poderá ser requerida a aprovação do projeto, independentemente da concessão do Alvará para Construção, devendo as pranchas serem assinadas somente pelo Proprietário e pelo Autor do Projeto, hipótese na qual o proprietário efetivará o requerimento do alvará de construção no momento em que for dar início às obras projetadas, respeitado o prazo máximo de 1 (um) ano para elaboração do pedido, a contar do deferimento do disposto no anexo VI.

§2º. Caso o requerimento para emissão de alvará não seja protocolizado no prazo estipulado no Parágrafo Primeiro, a aprovação do projeto perderá seu efeito.

Art. 13. A aprovação ou revalidação da aprovação de projeto, licenciamento de construção ou prorrogação de prazo para execução de obras estão sujeitas ao recolhimento de taxas nos termos estabelecidos no Código Tributário do Município de Lavras.

Art. 14.....

Art. 15.....

§ 1º.....

§2º.....

I - planta de situação, escala 1:200;

.....

IX - planta baixa e cortes, longitudinal e transversal, da calçada e ou passeio público;

X - quadro de áreas de cada unidade autônoma constante no projeto.

§3º.....

§4º.....

§5º.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



§6º. As plantas de situação e de localização obedecerão às seguintes normas:

I - a planta de situação/localização deve ser disposta também no selo da prancha e deve informar a posição do terreno em relação às duas ruas adjacentes, pelo menos, para perfeita identificação da situação geográfica do lote;

II - a planta de situação indicará a implantação da edificação no lote, devendo caracterizar o perímetro da construção, indicar sua posição em relação às divisas, devidamente cotadas, e a outras construções porventura existentes no mesmo lote, bem como fornecer indicações quanto aos confrontantes, níveis e à declividade do terreno, à existência de rios ou canais, árvores e outros elementos que possam esclarecer melhor as condições de implantação da edificação no lote.

Art. 18. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o Certificado de Baixa de Construção (CBC) ou o Habite-se.

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º. Tanto o CBC quanto o Habite-se são títulos hábeis a instruir requerimento de averbação de obra junto ao Serviço Registral de Imóveis.

Art. 19.....

§1º.....

§2º.....

I.....

II.....

III - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para toda edificação e local de risco aos quais ele seja aplicável nos termos da legislação estadual vigente.

§3º. Para imóveis comerciais e ou industriais sem destinação de atividade específica, o AVCB será exigido quando da solicitação do competente Alvará de Funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



§4º. Para imóveis de uso misto, o AVCB será exigido apenas para as unidades multifamiliares, desde que a unidade comercial não tenha destinação de atividade específica definida.

Art. 20. Por ocasião da vistoria e ou constatação, a edificação não estiver construída de acordo com o projeto aprovado, o proprietário e o responsável técnico serão autuados, conforme as disposições desta Lei contidas na Tabela de Multas e obrigados a regularizá-la.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pela penalidade aplicada, o proprietário e o responsável técnico que infringirem os itens da Tabela de Multas (Anexo I), exceto o item 11.

Art. 21. Após vistoria, obedecendo às obras ao projeto aprovado, o Município fornecerá ao proprietário o Habite-se e ou CBC.

Parágrafo Único. Antes da emissão do CBC ou do Habite-se de toda e qualquer edificação, o órgão municipal competente deverá providenciar, obrigatoriamente, que os elementos de interesse da tributação municipal sejam transcritos no respectivo cadastro.

Art. 22. Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto apresentado, obriga-se o Município a expedir o Habite-se ou CBC no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data de aprovação da vistoria.

Parágrafo único. A vistoria deverá ocorrer no prazo de até 07 (sete) dias úteis após a data do requerimento devidamente protocolizado.

Art. 3º. O Capítulo IV, da Lei Complementar nº 154/2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

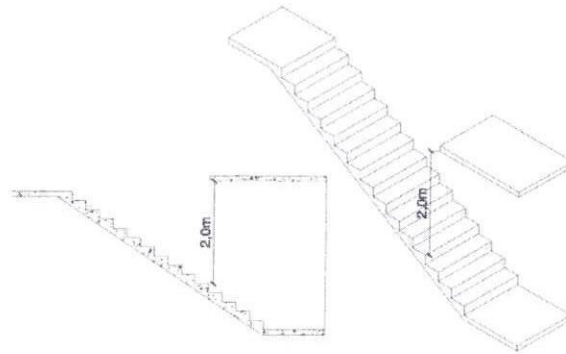
.....
Art. 31. Nenhuma edificação, mesmo construção de muros, poderá ser construída sobre terrenos não edificáveis ou não parceláveis, nos termos da legislação federal e estadual pertinente e do Plano Diretor do Município.
.....

Art. 4º. O Capítulo VII, da Lei Complementar nº 154/2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 62. As escadas de uso privativo terão largura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros) e oferecerão passagem com altura mínima nunca inferior a 2,00m (dois metros), conforme figura 5, guarnecidas com guarda-corpo com altura mínima de 1,05 (um metro e cinco centímetros), para



guarda-corpos internos e 1,30 (um metro e trinta centímetros) para guarda-corpos externos conforme figura 6, sempre que o desnível ultrapassar 0,19m (dezenove centímetros), conforme a Figura 5.



Altura Mínima de Pé direito

§ 1º. Ter patamar intermediário com largura mínima igual à largura da escada quando o desnível vencido for maior que 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros) de altura.

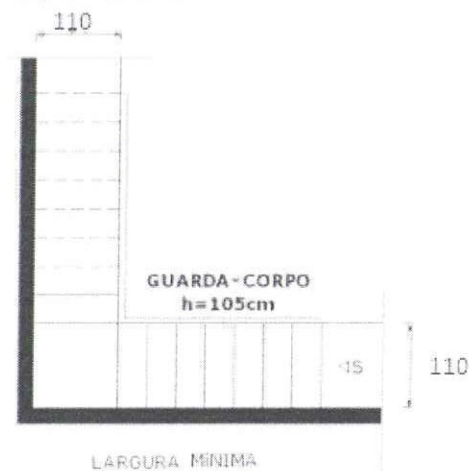


Figura 5 – Detalhes escada

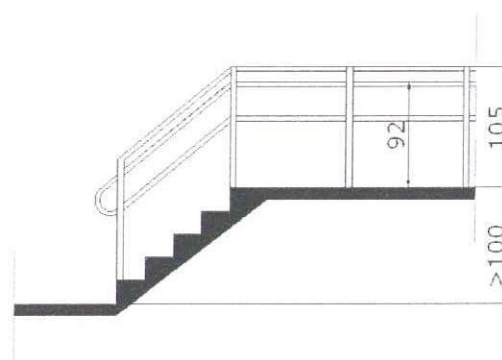


Figura 6 – Detalhe guarda-corpo e corrimão



§2º Quando de uso coletivo, as escadas deverão obedecer às seguintes exigências:

- I.....
II.....

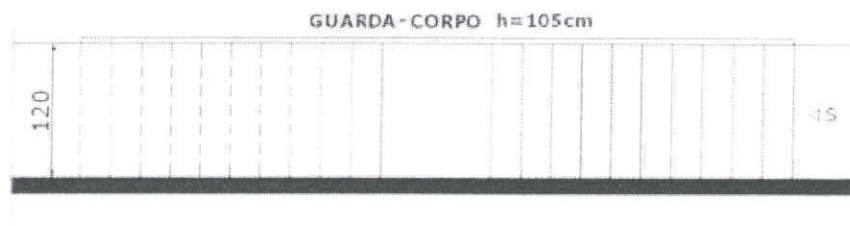


Figura 7 – Detalhe escada de uso comum ou coletivo

- III. os corrimãos devem ser adotados em ambos os lados das escadas ou rampas, devendo estar situados entre 0,80 (oitenta centímetros) e 0,92 (noventa e dois centímetros) acima do nível do piso, e medindo verticalmente do topo a uma linha que una as pontas dos bocéis ou quinas dos degraus das escadas, sendo admitida para as escadas de uso restrito com largura de até 1,10 (um metro e dez centímetros) a adoção de apenas um corrimão. Os corrimãos devem ser protegidos de forma a poderem ser agarrados fácil e confortavelmente, permitindo um contínuo deslocamento da mão ao longo de toda sua extensão, sem encontrar quaisquer obstruções, arestas ou soluções de continuidade. No caso de secção circular, seu diâmetro varia entre 38,0 mm e 65,0 mm.
- IV. ter patamar intermediário com largura mínima igual à largura da escada quando o desnível vencido for maior que 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de altura, conforme Figura 8.

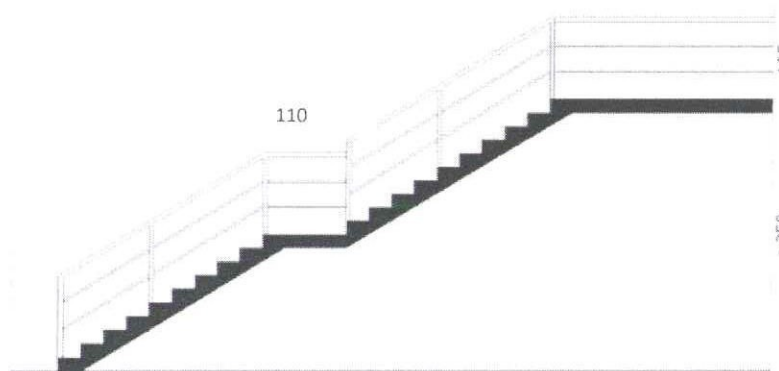


Figura 8 – Detalhe patamar de escada

- V. ser constituídas com material estrutural e de compartimentação incombustível, exceto para imóvel residencial unifamiliar, ou edificação que não necessite de AVCB;



- VI. *dispor, nos edifícios com quatro ou mais pavimentos, conforme Figura 9:*
- a. *de saguão ou patamar independente do "hall" de distribuição, a partir do quarto pavimento;*
 - b. *de iluminação natural ou de sistema de emergência para iluminação artificial;*
 - c. *de porta corta-fogo entre a caixa de escada e seu saguão e o "hall" de distribuição, a partir do sexto pavimento;*



Figura 9 – Detalhe escada para edifícios com mais de 4 pavimentos

VII- *dispor, nos edifícios com nove ou mais pavimentos, conforme a Figura 10:*

- a) *de uma antecâmara entre o saguão da escada e o "hall" de distribuição, isolada por duas portas corta-fogo;*
- b) *ser a antecâmara ventilada por um poço de ventilação natural aberto no pavimento térreo e na cobertura;*
- c) *ser a antecâmara iluminada por sistema compatível com o adotado para a escada.*

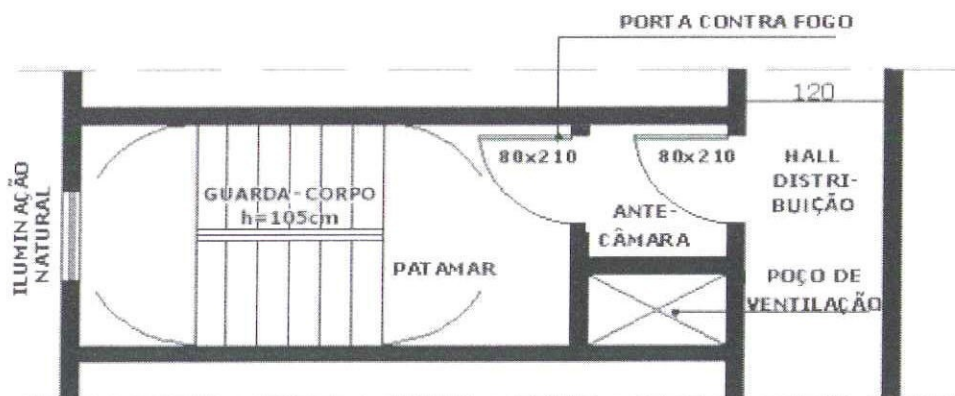


Figura 10 – Detalhe escada para edifícios com mais de 9 pavimentos

VIII- *os degraus das escadas deverão ser dimensionados conforme abaixo:*

- a) ter espelho (E) compreendido entre 16,00 cm e 18,00 cm, com tolerância de 0,5 cm;
b) ter piso (P) dimensionado pela Fórmula de Blendel: $63,0 \text{ cm} \leq 64,0 \text{ cm}$;

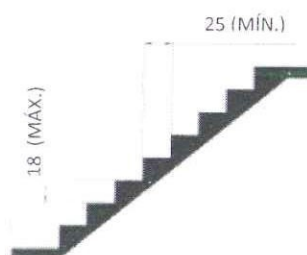


Figura 11 – Detalhe dimensionamento piso e espelho

IX- As escadas à prova de fumaça pressurizadas ou escadas pressurizadas podem sempre substituir as escadas enclausuradas protegidas (EP) e as escadas enclausuradas à prova de fumaça (PF), devendo atender a todas as exigências da Instrução Técnica 10 (Pressurização de Escada de Segurança) atendendo aos critérios mínimos exigidos pelo Corpo de Bombeiros de Minas Gerais.

§ 3º - Nas escadas de uso secundário ou eventual, que não utilizadas como rota de fuga ou saída de emergência, poderá ser permitida a redução da sua largura até o mínimo de 0,80cm (oitenta centímetros), exceto para edificações que não necessitem de AVCB.

§4º

Art. 63.....

§1º

§2º. Nenhuma escada em caracol poderá ser utilizada como rota de fuga.

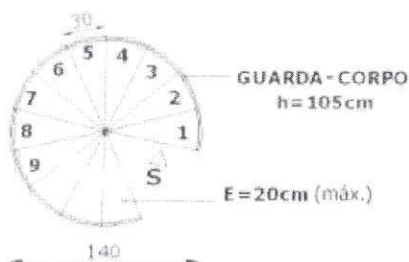


Figura 12 – Escada caracol



§3º. Nos prédios de dois ou mais pavimentos, não é permitido o emprego de escadas em caracol para acesso aos pavimentos elevados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 64.....

Parágrafo Único - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 10%, sendo que sempre que a declividade exceder 6%, o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e incombustível.

Art. 5º. O Capítulo VIII, da Lei Complementar nº 154/2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 85.....

VI- *As rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 10% (dez por cento) possuir piso antiderrapante, guarda-corpos com altura de 1,05 m (um metro e cinco centímetros) para guardas internos e 1,30 m (um metro e trinta centímetros) para guardas externos, corrimão compreendido entre 0,80 cm (oitenta centímetros) e 0,92 cm (noventa e dois centímetros);*

Art. 6º. O Capítulo IX, da Lei Complementar nº 154/2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 90.....

§5º. A numeração das novas edificações e das respectivas habitações será designada por ocasião do licenciamento da construção, quando também será paga a taxa de numeração.

Art. 7º. O Capítulo X, da Lei Complementar nº 154/2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 93.....

Art. 94. As infrações e dispositivos deste Código e do Código de Posturas do Município construtivas elencadas na Lei Complementar 167/09 serão punidos de acordo com a tabela de multas do Anexo I.

Art. 96. Os prazos para atendimento das intimações ou autuações estão indicados na Tabela de Multas, do Anexo I.

Art. 100-A. A mera interposição de Recurso contra a decisão de Embargo, não possui efeito interruptivo nem suspensivo da decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 105

- I- quando a edificação for iniciada em área não parcelável;
- II-

Art. 107. As notificações e ou intimações para cumprimento das exigências deste Código serão sempre feitas por escrito, e contra elas poderão os interessados reclamar, dentro de 5 (cinco) dias úteis ao órgão de 1ª Instância, findo esse prazo:

§1º. Não serão conhecidos os recursos interpostos fora do prazo previsto no caput deste artigo.

§2º. Os recursos deverão ser direcionados ao Fiscal Autuante que julgará em primeira instância a defesa do autuado.

§3º. O Fiscal Autuante proferirá a decisão por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da petição de defesa e o autuado será notificado da decisão de primeira instância:

- I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega, contra recibo, de cópia da decisão proferida;
- II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
- III - por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

§4º. Da decisão de primeira instância caberá recurso em Segunda Instância à Junta Recursal de Obras e Posturas Construtivas (JROPC) que será composta de três membros, a saber:

- I- Fiscal de Obras do DFOP que não seja o Fiscal Autuante;
- II- Chefe da Fiscalização do DFOP;
- III- Subsecretário (a) de Obras, Regulação Urbana e Defesa Civil, ou quem, por lei, vier a substituí-lo;

§5º. O recurso de 2ª Instância deverá:

- I - ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da ciência da decisão de primeira instância;
- II - o recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos;
- III - é vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.





§6º. *Julgada procedente a defesa, tornar-se-á nula a ação fiscal, ocasião em que o órgão responsável, comunicará a decisão imediatamente ao atuado, através do ofício.*

§7º. *Durante o julgamento da reclamação contra a ação dos agentes fiscais haverá o efeito suspensivo da cobrança de multas e demais penalidades.*

§8º. *Julgada improcedente a defesa, o processo será remetido para cobrança das penalidades.*

.....

Art. 8º. A Lei Complementar nº 154/2008 passa a vigorar acrescida do Capítulo X-A, com a seguinte redação:

CAPÍTULO X-A
DA REGULARIZAÇÃO POR MEIO DE LEVANTAMENTO CLASSE A E
LEVANTAMENTO CLASSE B

Art. 108-A. As edificações existentes no Município de Lavras, não regularizadas, cujos projetos tenham sido aprovados em data anterior a vigência desta lei ou foram edificadas sem projeto aprovado pela Administração Municipal, serão classificadas como LEVANTAMENTO CLASSE A e LEVANTAMENTO CLASSE B.

Art. 108-B. As edificações classificadas como LEVANTAMENTO CLASSE A poderão ser regularizadas desde que reúnam condições mínimas de segurança, higiene e habitabilidade.

Art. 108-C. As edificações em fase de construção, paralisadas ou não, comprovadas exclusivamente pelo Geoprocessamento de 2014, que se encontrarem sem projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, classificadas como LEVANTAMENTO CLASSE B, poderão ser regularizadas desde que apresentem projetos que prevejam condições mínimas de segurança, higiene e habitabilidade.

Art. 108-D. Existindo um projeto aprovado anterior às Leis Complementares do Plano Diretor, e tendo o mesmo sofrido ampliação ou modificação que impossibilite a expedição de habite-se, poderá ser apresentado novo projeto para regularização, desde que atendam aos artigos desta lei e seja recolhida a taxa do Certificado de Baixa de Construção (CBC) da área aprovada acrescido das penalidades.

Art. 108-E. Não são passíveis de regularização disposta nesta Lei, as seguintes edificações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- I - localizadas em logradouros públicos e áreas públicas, ou avancem sobre eles, exceto as obras regularizadas e as aprovadas anteriormente;*
- II – invasoras de faixa “non aedificandi”, faixas de proteção e preservação de mananciais junto a rios, córregos, fundos de vale, ou ainda, junto à faixa de escoamento de águas pluviais, de acordo com a legislação existente;*
- III – em desacordo com o disposto em legislação existente, no que se refere aos acessos a qualquer tipo de estacionamentos nas rotatórias, chanfros de esquina e espaços destinados ao desenvolvimento de curvas do alinhamento predial;*
- IV - em desacordo com o disposto em legislação existente, no que se refere à saída de água pluvial, mobiliário como bancos, jardineiras e lixeiras, despejo de esgotos, águas residuais e servidas sobre o passeio.*

Art. 108-F. Será realizada pela Prefeitura Municipal vistoria para verificação das informações apresentadas no projeto.

Art. 108-G. Para as edificações a que se refere o Artigo 108-B - LEVANTAMENTO CLASSE A, desta lei, a vistoria de que trata o artigo anterior levará em consideração que a edificação seja guarnecida no mínimo com os seguintes elementos:

- I - piso concluído;*
- II - paredes rebocadas;*
- III - lajes concluídas;*
- IV - fechamentos externos (esquadrias, portas e janelas) instalados;*
- V - cobertura;*
- VI - muros laterais concluídos;*
- VII - ligação de água e luz;*
- VIII - número de imóvel afixado;*
- IX – declividade transversal da calçada no máximo de 3%;*
- X - saída de águas pluviais na sarjeta.*

Art. 108-H. Para as edificações a que se refere o artigo 108-C - LEVANTAMENTO CLASSE B - desta lei, a vistoria de que trata o artigo 108-F levará em consideração que o projeto da edificação atenda:

- I - construção de até 500 metros quadrados deverá ter 100% das paredes e lajes concluídas ou cobertura;*
- II - construção acima de 500 metros quadrados deverá ter 60% das paredes internas e 100% das paredes externas, além de lajes concluídas ou cobertura.*

Art. 108-I. O atendimento das exigências de segurança de uso e instalação das edificações será comprovado com a apresentação do Laudo do Responsável Técnico, contemplando termos de que a obra reúne condições técnicas satisfatórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Parágrafo único. Para as edificações a que se refere o artigo 108-B - LEVANTAMENTO CLASSE A, além do Laudo Técnico referido no caput, deverão ser apresentadas as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, correspondentes ao mesmo, relativas às obras e serviços executados e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e ou similar, quando necessário.

Art. 108-J. Os índices urbanísticos instituídos pela legislação existente, excepcionalmente, deixarão de ser observados, para os casos de regularização por Levantamento.

Art. 108-K. Todos os pedidos de regularização via LEVANTAMENTO deverão passar por pré-análise onde será verificado os pré-requisitos de que trata o artigo 108-E, e caso aprovado recolhidas as tarifas contidas nos artigos 108-N e 108-O.

Parágrafo único – Deverão acompanhar o pedido de regularização:

- I - cópia do documento de propriedade do imóvel expedida em no máximo 30 (trinta) dias corridos (certidão de matrícula);*
- II - Uma via do projeto Levantamento, contendo os mesmos itens mencionados no art. 15, §2º desta lei;*
- III - Comprovante de recolhimento da taxa de análise (corresponderá ao valor da taxa de Fiscalização para emissão do habite-se: 15 UFML)*

Art. 108-L. Após o recolhimento da Taxa de Emolumentos devidos, o interessado deverá protocolar junto a Sub Secretaria de Regulação Urbana o pedido de vistoria para regularização, devidamente assinado pelo proprietário ou representante legal, instruindo-o com os seguintes documentos:

- I - certidão negativa de débitos do imóvel, expedida pelo órgão competente do Executivo Municipal;*
- II - projeto em 03 (três) vias para LEVANTAMENTO CLASSE B e 02 (duas) vias para LEVANTAMENTO CLASSE A, assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico contendo todos os elementos essenciais de um projeto para fins de aprovação inicial, conforme estabelece o Artigo 15, desta Lei;*
- III - laudo do responsável técnico;*
- IV - ART;*
- V – Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, para ambas as modalidades de LEVANTAMENTO quando para edificação ou área de risco aos quais ele seja aplicável nos termos da legislação estadual vigente;*
- VI – Para imóveis comerciais sem destinação de atividade específica no término da construção, o AVCB será exigido no momento da solicitação de Alvará de Funcionamento;*
- VII - prova de quitação do ISS do responsável técnico;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 108-M. Ressalvadas as disposições desta Lei, somente será admitida a regularização de edificações, destinadas aos usos permitidos na Zona de Uso, na forma e ocorrências contempladas pela Legislação de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único - Nos casos de regularização de imóveis destinados aos usos permissíveis e tolerados, fica o pedido sujeito às disposições pertinentes da legislação existente.

Art. 108-N. Para regularização das edificações a que se refere o artigo 108-B - Levantamento Classe A desta lei (construções concluídas), o interessado deverá recolher a respectiva taxa na proporção abaixo, acrescidas de taxa de expediente, taxa de certidões de construção e valor venal, taxa de fiscalização, e multa conforme tabela do Anexo I:

| | |
|---|------------------------------------|
| <i>a) até 70,00 m²</i> | <i>2,60 UFML por m²</i> |
| <i>b) de 70,01 a 100,00 m²</i> | <i>3,10 UFML por m²</i> |
| <i>c) acima de 100,01m².....</i> | <i>3,50 UFML por m²</i> |

§1º. O pagamento dessa taxa, no caso de aprovação da solicitação de regularização do imóvel, incluirá a emissão do "Certificado de Baixa de Construção" pela Prefeitura Municipal.

§2º. Não serão objeto de devolução, em hipótese alguma, as quantias recolhidas na forma deste artigo.

§3º. Para cálculo da cobrança da taxa de regularização, será desconsiderada a área averbada tanto em cartório, quanto à aprovada para construção e/ou com habite-se expedido pelo Município.

Art. 108-O. Para regularização das edificações a que se refere o artigo 108-C - Levantamento Classe B, desta lei (edificações em construção), o interessado deverá recolher a taxa devida na proporção abaixo, acrescidas de taxa de expediente, taxa de fiscalização e multa conforme tabela do Anexo I:

| | |
|---|------------------------------------|
| <i>a) até 70,00 m²</i> | <i>3,10 UFML por m²</i> |
| <i>b) de 70,01 a 100,00 m²</i> | <i>3,50 UFML por m²</i> |
| <i>c) acima de 100,01m².....</i> | <i>4,20 UFML por m²</i> |

§ 1º. O pagamento dessas taxas, no caso de aprovação da solicitação de regularização do imóvel, incluirá a emissão da "Licença Especial para Construção" pela Prefeitura Municipal.

I. A Licença Especial para Construção obedecerá aos prazos constantes no artigo 8º, da Lei Complementar 154/08;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



II. A Licença Especial para Construção poderá ser renovada sem prejuízo de multas por até uma vez, desde que a solicitação seja feita anteriormente ao seu vencimento.

§2º. A emissão do "Certificado de Baixa de Construção- CBC" deverá ser solicitada em até 30 (trinta) dias após a conclusão da obra e obedecerá aos procedimentos e exigências regulamentares para essa emissão, considerado, no entanto, a "Licença Especial para Construção" obtido através do disposto nesta Lei, ocasião em que o interessado deverá recolher as taxas de expediente, de certidões de construção e valor venal, de fiscalização e de emissão do CBC.

§3º. Não serão objeto de devolução, em hipótese alguma, as quantias recolhidas na forma desse artigo.

§4º. Para cálculo da cobrança da taxa de regularização, será desconsiderada a área averbada tanto em cartório, quanto à aprovada para construção e/ou com habite-se expedido pelo Município.

§5º. Nos casos a que se refere o §2º, poderá ser fornecido CBC para unidades autônomas que estiverem concluídas, observando as exigências previstas no parágrafo único do art. 108-I.

Art. 108-P. Os efeitos desta Lei estendem-se aos casos sob apreciação judicial, ainda que proferida sentença, condicionado ao reconhecimento do pedido e manifestação de concordância do interessado quanto ao pagamento integral dos débitos do imóvel, bem como das respectivas custas judiciais, honorários e demais cominações legais dirigida ao juízo da causa.

§1º. A decisão dos pedidos de que trata este artigo fica condicionada à prévia manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§2º. No caso dos imóveis a que se refere o artigo 108-C - Levantamento Classe B desta lei, cujas construções tenham sido embargadas e multadas, a aprovação da solicitação de regularização não implica em perdão às multas que por ventura tenham sido emitidas.

Art. 108-Q. Após decisão final favorável ao pedido de regularização das edificações a que se refere o artigo 108-A desta lei, para fins de averbação das mesmas, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, será emitido o "Certificado de Baixa de Construção- CBC", no qual deverá constar:

- I - localização completa do imóvel;*
- II - área construída;*
- III - destinação do prédio;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



IV – nome do proprietário ou possuidor.

.....
Art.108-R Poderá requerer a isenção das taxas estabelecidas para regularização por meio de LEVANTAMENTO CLASSE A e LEVANTAMENTO CLASSE B:

I – os portadores das seguintes doenças complexas: Esclerose Múltipla, Neoplasia Maligna, Paraplegia irreversível, Tetraplegia irreversível, Doença de Parkinson, Cardiopatia grave incapacitante, Insuficiência Renal crônica em hemodiálise, Acidente Vascular Cerebral com sequelas incapacitantes, Doença Pulmonar crônica incapacitante e doença de Alzheimer.

II- os contribuintes proprietários de imóveis que de caráter geral, estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais- CAD ÚNICO do Governo Federal – e que estejam contemplados no Programa Bolsa Família até a data de 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento do imposto.

.....
Art. 9º O Anexo I, da Lei Complementar nº 154/2008, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo I desta Lei.

Art. 10. O Anexo II, da Lei Complementar nº 154/2008, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo II desta Lei.

Art. 11. O Anexo VIII, da Lei Complementar nº 154/2008, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo III desta Lei.

Art. 12. Revogam-se os §1º e §2º do artigo 9º, artigos 14-A, 14-B, 34, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, parágrafo único do artigo 93, artigos 95, 97, parágrafo único do artigo 105, artigo 106, 108 e 110-A, da Lei complementar nº 154/2008 e a Lei 1.961, de 21 de agosto de 1992.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 28 de dezembro de 2017.

JOSE CHEREM
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



ANEXO I

(Lei Complementar nº368/17)

ANEXO I

(LC N°154/08)

TABELA DE MULTAS

| ITEM | INFRAÇÃO | MULTA | PRAZO PARA ATENDIMENTO | PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO |
|------|---|---------------------------------|------------------------|----------------------------|
| 1 | Iniciar ou executar obras, reformas e ou demolições sem licença da Prefeitura Municipal | 8 UFML por m ² | - | Por ocorrência |
| 2 | Construir em desacordo com o projeto aprovado | 5 UFML por m ² | - | Por ocorrência |
| 3 | Ocupação de imóveis residenciais unifamiliares acima de 100 m ² , imóveis de qualquer metragem multifamiliares, comerciais e industriais sem que a Prefeitura tenha feito à vistoria a nova emissão de Habite-se ou certidão similar | 400 UFML por unidade | - | Por ato de ocupação |
| 3.1 | Ocupação de imóveis residenciais unifamiliares que possua área edificada de até 70 m ² sem que a Prefeitura tenha feito à vistoria a nova emissão de Habite-se ou certidão similar | 50 UFML por unidade | - | Por ato de ocupação |
| 3.2 | Ocupação de imóveis residenciais unifamiliares que possua área edificada de 70,01 m ² a 100 m ² sem que a Prefeitura tenha feito à vistoria a nova emissão de Habite-se ou certidão similar | 200 UFML por unidade | - | Por ato de ocupação |
| 4 | Desrespeitar o projeto aprovado em pelo menos um de seus elementos essenciais e ou omitir existência de cursos de água ou topografia acidentada | 400 UFML | - | Por ocorrência |
| 5 | Executar obra com alvará de construção vencido | 500 UFML | - | Por ocorrência |
| 6 | Desobedecer termo de embargo | 300 UFML | - | Por ocorrência |
| 7 | Dificultar/impedir vistoria e ou fiscalização de obra | 100 UFML | - | Por ocorrência |
| 8 | Não manter no local da obra, projeto alvará de execução da obra | 400 UFML | - | Por ocorrência |
| 9 | Ausência de placa de profissional na obra e ou instalada em local não visível | 50 UFML | - | Por ocorrência |
| 10 | Construir além dos parâmetros máximos exigidos pela Prefeitura: demolição ou regularização pelo pagamento da penalidade por metragem acrescida | 300 UFML por m ² | - | Por ocorrência |
| 11 | Regularização de construções já concluídas que não sofreram embargo e ou notificação | 3 UFML por m ² | - | Por ocorrência |
| 12 | Utilizar logradouro público para depósito de materiais além do tempo permitido para descarga e remoção e ou confeccionar argamassa além dos limites do terreno | 400 UFML | 24h | 7 dias corridos |
| 13 | Danos causados ao logradouro público em decorrência de obras | 500 UFML | 10 dias corridos | 7 dias corridos |
| 14 | Deixar de construir, manter ou conservar em perfeito estado, passeio em frente à testada do imóvel lindeiro | 30 UFML para cada 5m de testada | 90 dias corridos | 30 dias corridos |
| 15 | Revestir o passeio com material derrapante, não resistente, ou incapaz de garantir uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão | 30 UFML para cada 5m de testada | 30 dias corridos | 30 dias corridos |
| 16 | Utilizar cunha de concreto ou qualquer objeto na via pública | 110 UFML | 30 dias corridos | 30 dias corridos |
| 17 | Construir rampamaneto do passeio fora do padrão | 110 UFML | 30 dias corridos | 30 dias corridos |
| 18 | Lançar águas pluviais sobre o passeio | 110 UFML | 30 dias corridos | 30 dias corridos |
| 19 | Instalar precária ou permanentemente obstáculo físico no passeio ou projetado sobre ele | 110 UFML | 30 dias corridos | 30 dias corridos |
| 20 | Executar, sem licença, obra ou serviço em logradouro público | 220 UFML | - | 24h |
| 21 | Executar obra emergencial sem comunicar ao Executivo ou requerer licenciamento | 270 UFML | 7 dias corridos | 7 dias corridos |
| 22 | Não providenciar reparos no logradouro público no caso de dano decorrente de obra pública | 160 UFML | 5 dias corridos | 7 dias corridos |
| 23 | Instalar mobiliário urbano em padrões diferentes do aprovado pelo Executivo | 270 UFML | 5 dias corridos | 7 dias corridos |
| 24 | Deixar de fechar ou fechar irregularmente terreno ou lote vago | 30 UFML para cada 5m de testada | 60 dias corridos | 30 dias corridos |



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



| | | | | |
|----|---|------------------------------------|------------------|------------------|
| 25 | Deixar de manter em bom estado de conservação os fechamentos do lote edificado ou não | 30 UFML para cada metro danificado | 60 dias corridos | 30 dias corridos |
| 26 | Executar obra sem tapume | 220 UFML | 72h | 4 dias corridos |
| 27 | Instalar tapume sobre o passeio, sem o prévio licenciamento | 160 UFML | 72h | 3 dias corridos |
| 28 | Manter tapume avançando sobre o passeio ou tapume em obra paralisada | 220 UFML | 7 dias corridos | 15 dias corridos |
| 29 | Instalar barracão ou container de obra no logradouro público sem prévio licenciamento | 160 UFML | - | 5 dias corridos |
| 30 | Manter barracão ou container instalado no espaço destinado a estacionamento de veículos no logradouro público após a conclusão do 3º piso | 160 UFML | 2 dias corridos | 5 dias corridos |
| 31 | Instalar barracão ou container fora das normas previstas | 160 UFML | 2 dias corridos | 5 dias corridos |
| 32 | Executar obras ou serviços nas fachadas sem instalar dispositivo que permita a proteção de pedestres e vizinhos ou instalar fora das normas previstas | 260 UFML | 2 dias corridos | 5 dias corridos |
| 33 | Deixar de manter o passeio lindeiro à obra em bom estado de conservação ou em boas condições de uso | 80 UFML | 7 dias corridos | 7 dias corridos |
| 34 | Deixar de prestar informação à fiscalização quando solicitado | 80 UFML | 2 dias corridos | 2 dias corridos |
| 35 | Quaisquer infringências aos dispositivos deste Código, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias | 30 UFML | 10 dias corridos | 30 dias corridos |

(Handwritten mark)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



ANEXO II (Lei Complementar nº368/17)

ANEXO II (LC Nº154/08) MODELO DE SELO 1

| | | | | | | |
|------------|--|--|----------|---------------------|-------|--|
| PREFEITURA | PREFEITURA | | | | | |
| | DECLARO QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TERRENO. | | | | | |
| | EDIFICAÇÃO | ÁREA DE PROJEÇÃO | | Nº DE PAVIMENTOS | OBS.: | |
| | | ÁREA A CONSTRUIR | | N.º DE UNIDADES | | |
| | | ÁREA A DESCONTAR | | TAXA DE OCUPAÇÃO | | |
| | | ÁREA LÍQUIDA | | VISTO DO EXAMINADOR | | |
| ÁREA TOTAL | | | | | | |
| REQUERENTE | PROPRIETÁRIO | | CPF | | | |
| | AUTOR DO PROJETO | | CREA/CAU | | | |
| | RESPONSÁVEL TÉCNICO | | CREA/CAU | | | |
| | PROJETO | TÍTULO | | | | |
| | | APROVAÇÃO INICIAL ou MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO | | | | |
| | | USO | | | | |
| | | CONTEÚDO | | | | |
| | LOTE / QUADRA / BAIRRO | | | | | |
| | TERRENO | SITUAÇÃO SEM ESCALA | | ZONA | | |
| | | | | ÁREA LOTE(S): | | |
| LOGRADOURO | | | | | | |
| VISTO | | | | N.º FOLHA | | |
| | | | | | | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



MODELO DE SELO 2

| | | | | | | |
|------------|--|--|----------|---------------------|-------|--|
| PREFEITURA | PREFEITURA | | | | | |
| | DECLARO QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TERRENO. | | | | | |
| | EDIFICAÇÃO | ÁREA DE PROJEÇÃO | | Nº DE PAVIMENTOS | OBS.: | |
| | | ÁREA A EXISTENTE | | N.º DE UNIDADES | | |
| | | ÁREA A CONSTRUIR | | NUMERAÇÃO | | |
| | | ÁREA AVERBADA | | VISTO DO EXAMINADOR | | |
| ÁREA TOTAL | | | | | | |
| REQUERENTE | PROPRIETARIO | | CPF | | | |
| | AUTOR DO PROJETO | | CREA/CAU | | | |
| | RESPONSÁVEL TÉCNICO | | CREA/CAU | | | |
| | PROJETO | TÍTULO | | | | |
| | | LEVANTAMENTO CLASSE "A" ou LEVANTAMENTO CLASSE "B" | | | | |
| | | USO | | | | |
| | | CONTEÚDO | | | | |
| | LOTE / QUADRA / BAIRRO | | | | | |
| | TERRENO | SITUAÇÃO SEM ESCALA | | ZONA | | |
| | | | | ÁREA LOTE(S): | | |
| LOGRADOURO | | | | | | |
| VISTO | | | | N.º FOLHA | | |
| | | | | | | |





ANEXO III

(Lei Complementar nº368/17)

ANEXO VIII

(LC Nº154/08)

GLOSSÁRIO

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

Acréscimo – Aumento em uma construção, quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical.

Afastamento ou Recuo – Distância entre a edificação e qualquer das divisas do lote em que se situa, podendo ser: frontal, lateral e de fundo.

Altura da Fachada – Distância vertical, medida no meio da fachada, entre o nível do ápice da fachada e o nível do terreno ou calçada que lhe fica junto.

Altura na divisa – Distância vertical medida entre o nível do terreno natural na divisa e o ponto mais alto da edificação medida a partir do nível do meio-fio, para os lotes em declive e o de nível médio da construção quando o lote estiver em aclave.

Alinhamento - Linha divisória entre o terreno e a via ou logradouro público que lhe dá acesso.

Alvará - Documento que autoriza a execução das obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura.

Área Construída - é a área total coberta de uma edificação, incluindo a área de projeção do telhado. Apenas os beirais são desconsiderados do cálculo de área construída.

Área de Divisa - É aquela limitada por paredes do edifício e por divisas do lote.

Balanço – Elemento da construção que sobressai do plano da parede.

Baixa – Encerramento da responsabilidade técnica do construtor, concedida após o término da obra executada de acordo com o projeto aprovado. Deve preceder a expedição do “Habite-se”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Beiral - Parte da cobertura que faz saliência sobre a prumada das paredes do edifício.

Considera-se beiral projeção máxima de 0,75m.

Calçada – Revestimento de certa faixa de terreno, junto às paredes do edifício, com material impermeável e resistente.

CBC – Certificado de Baixa de Construção. Atesta que a edificação está construída conforme projeto apresentado na Prefeitura e regular perante a municipalidade.

Cobertura – Elemento de coroamento da construção destinado a proteger as demais partes componentes.

Dependência – Construção isolada, ou não, do edifício principal, sem formar unidade de habitação independente.

Embargo - Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.

Fachada – É a face exterior do edifício.

Fachada Principal – É a que está voltada para a via pública. Se o edifício tiver mais de uma fachada dando para logradouro público, a principal será a que der frente para o logradouro mais importante.

Habite-se – Documento, expedido pelo órgão competente, que autoriza o uso ou ocupação de uma obra nova.

Levantamento Classe A – Modalidade de projeto utilizada para a regularização de edificações concluídas sem projeto aprovado ou com modificação em relação ao existente aprovado.

Levantamento Classe B – Modalidade de projeto utilizada para a regularização de edificações não concluídas, sem projeto aprovado, que constem como iniciadas no cadastro técnico municipal referenciada pela ortofoto de 2014.

Muro – Elemento construtivo que serve de vedação de terrenos.

Passeio - Parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres.

Patamar - Superfície intermediária entre dois lances de escada.

Pavimento - Conjunto de dependências situadas no mesmo nível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Pé-direito - Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

Porão – Espaço vazio, com ou sem divisões, situado abaixo do nível da rua, tendo o piso, no seu todo ou em parte, em nível inferior ao terreno circundante.

Quadra ou quarteirão – Porção de terreno delimitada por três ou mais logradouros públicos adjacentes.

Reforma – Obras de substituição ou reparo de elementos essenciais de uma construção.

Reconstrução – Ato de refazer, no mesmo lugar, total ou parcialmente, uma construção, respeitada a forma primitiva.

Recuo – O mesmo que afastamento.

Residência Multifamiliar – Uso residencial em edificação (ões) destinada (s) à habitação permanente, correspondendo a duas ou mais unidades residenciais por lote ou conjunto de lotes.

Residência Unifamiliar – Uso residencial em edificação destinada a habitação permanente, constituindo uma única unidade por lote ou conjunto de lotes.

Sobreloja – Parte do edifício, situada acima do piso da loja, da qual faz parte integrante.

Subsolo – O mesmo que porão.

Taxa de Permeabilidade – Relação entre a parte permeável do terreno e a área do mesmo.

Tapume – Elemento de vedação provisória que circunda um terreno ou construção, visando seu isolamento ou proteção aos transeuntes.

Testada – Divisa do lote que coincide com o alinhamento do logradouro público.

Vistoria - Diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção ou obra.

